

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES



Regulamento

-: LEI - Nº 380 :-

(Regulamentando o transito neste Município).

FRANCISCO FERREIRA LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

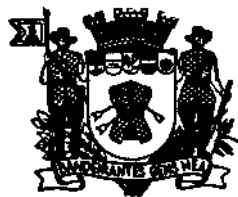
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRÊTA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica instituído na Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, o SERVIÇO DE TRANSITO, com a denominação de "SECÇÃO DE TRANSITO", destinado ao cumprimento do disposto no artigo 16, §1º, nº X, da Lei Nº 1, de 18 de Setembro de 1947-(Lei Orgânica dos Municípios), no que se refere a orientação e fiscalização do transito e da circulação nas vias públicas municipais, bem como o serviço de transporte de passageiros e cargas no território municipal.

Artigo 2º - Compete à SECÇÃO DE TRANSITO:

- a) - os serviços de sinalização, fiscalização, policiamento e segurança do transito municipal, e de fixação de marcos e sinais rodoviários nas vias publicas municipais;
- b) - o registro, licenciamento e emplacamento dos veículos;
- c) - a cobrança das taxas de registro e fiscalização de veículos;
- d) - a expedição de matrículas especiais e das que trata o decreto-lei nº 8.004, de 27 de setembro de 1945;
- e) - a aplicação e recebimento das multas capituladas nas leis do transito;
- f) - a exploração ou concessão de serviço de transporte coletivo de passageiros e cargas nas vias publicas municipais, ou nos limites territoriais do Município;
- g) - realização dos exames de habilitação de condutores de veículos, expedir cartas de habilitação, inclusive a carteira nacional de habilitação, uma vez obtida a autorização do Conselho Nacional de Transito, de conformidade com o disposto no artigo 102, § único, do decreto-lei federal nº 3.651, de 25 de setembro de 1941;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES



Lei nº 380, de 5/8/1952

Continuação

h) - a determinação dos estacionamento de veículos e a cobrança do respectivo alvará;

i) - a fixação das tabelas para os serviços de taxis e semelhantes;

j) - fornecer ao Estado os elementos necessários para a organização do prontuario geral dos veículos em todo o Estado de São Paulo, na forma que a lei determina .

Artigo 3º - A orientação e fiscalização do transito e da circulação das vias publicas municipais será exercida em harmonia com as normas do Código Nacional de Transito, competindo à Secção de Transito zelar pela sua observância.

§ Único)- Nos casos omissos ou não previstos expressamente no Código Nacional de Transito, e enquanto não for elaborado o Regulamento do Transito Municipal, aplicar-se-á, neste Município, o Regulamento Geral do Transito para o Estado de São Paulo, baixado com o Decrêto nº 9149, de 6 de Maio de 1938, naquilo que se referir ao serviço de transito da competencia do Município.

Artigo 4º)- Os serviços de autorização e fiscalização do transporte de passageiros e cargas, dentro dos limites territoriais do Município, obedecerão ao disposto nos artigos 180 e 181 do decreto estadual nº 9149, de 6/5/1938, e, subsidiariamente, ao disposto no decreto estadual Nº 18.493, de 11 de Fevereiro de 1949, naquilo que lhes fôr cabivel, e enquanto não for elaborado a legislação respectiva.

Artigo 5º)- As multas pelas infrações ao Código Nacional de Transito e aos decretos estaduais nºs 9149, de 1938, e 18.493, de 1949, em vigor neste Município, por força do disposto nos artigos nºs 3º, § único, e 4º desta lei, serão impostas de acôrdo com o disposto no artigo 12, e seguintes do decreto-lei nº 3.651, de 25 de setembro de 1941, e, ainda, de acôrdo com a tabela a que se refere o artigo nº 257, do decreto nº 9149, de 1938, naquilo em que fôr omissso o Código Nacional de Transito.

§ 1º)- As demais penalidades por infrações as leis do transito, neste Município, são as previstas no Capitulo X, do decreto-lei nº 3.651, de 1941, e capitulo XIX, do decreto estadual nº 9.149, de 1938, bem como as constantes do decreto nº 18.493, de 1949, para os casos así previstos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES



Lei nº 380, de 5/8/1952

Conclusão

§ 2º)- As multas deverão ser pagas na Tezouraria da Prefeitura Municipal, dentro do prazo de 10 dias, depois de notificado o infrator, ou cobradas executivamente após o decurso desse prazo.

Artigo 6º)- A taxa de registro e fiscalização de veículos será cobrada e arrecadada de acôrdo com o disposto no livro X do Código de Impostos e Taxas (decreto estadual nº 8.255, de 23 de abril de 1937) e legislação complementar, enquanto não tiver o Município a sua lei própria.

Artigo 7º)- A SECÇÃO DE TRANSITO será dirigida por um funcionario, cujo cargo fica criado e se classificará no padrão G, do quadro do Funcionalismo Municipal.

§ 1º)- O cargo criado por esta lei é isolado, de provimento efetivo, devendo a nomeação obedecer ao disposto no Estatuto dos Funcionarios Municipais.

Artigo 8º)- Os serviços de policiamento e fiscalização referentes ao serviço de transito de que trata esta lei, ficarão á cargo da Fiscalização Municipal, que, para esse efeito, terá dois Fiscais Padrão G, especializados em serviço de transito, cargos esses que ficam criados por esta lei, no quadro do Funcionalismo Municipal, providos de acôrdo com o Estatuto dos Funcionarios Municipais.

§ 1º)- Os fiscais de que trata este artigo, ficarão subordinados á SECÇÃO DE TRANSITO criada por esta lei.

Artigo 9º)- O credito necessário para a execução desta lei, será solicitado pelo senhor Prefeito Municipal, em época oportuna.

Artigo 10º)- Esta lei entrará em vigor na data de 1º de Setembro de 1952, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, em 5 de Agosto de 1952, 340ª da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

Francisco Ferreira Lopes

- FRANCISCO FERREIRA LOPES -
Prefeito Municipal

Registrada no Departamento Administrativo - Secretaria Geral, e publicada na Portaria Municipal, em 5 de Agosto de 1952.

Argêu Batalha

(ARGÊU BATALHA),
Diretor